



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº ⁴²⁰...../2002
Sessão: 142ª Ordinária de 19 de julho de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/002165/97
Auto de Infração Nº: 1/0341579
Recorrente: Unitextil União Industrial Têxtil S/A
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO- Crédito oriundo de autos de infração não pagos. Ação Fiscal POCEDENTE. Infração aos artigos 54 e 63 do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no art. 767, inciso II, “a” do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Unitextil – União Industrial Têxtil S/A:

“Após exame nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, constatamos nos meses de fevereiro/94 a maio/94, o aproveitamento indevido de créditos tributários, discriminados abaixo, relativos a autos de infração não pagos (fotocópias em anexo), num montante de CRS 164.812.322,46”.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 54 a 63, combinado com o artigo 767 II “a” do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante detalha o ICMS e a multa mês a mês.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado solicita dilatação de prazo e impugna o feito fiscal às folhas 40 a 54.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal.

O Autuado às folhas 68 a 73, interpõe Recurso Voluntário, alegando:

- Que todos os autos de infração foram lavrados no período em que o impugnante estava sob Regime Especial de Fiscalização, obrigada a fazer os lançamentos do ICMS através da GIM, gerando na maioria das vezes imposto a recolher, originando auto de infração.
- Assevera que a recorrente lançava o ICMS na GIM e sobre o mesmo lançamento era lavrado auto de infração, nada mais lógico que um desses lançamentos fosse creditado;
- Os autos de infração estavam sendo objeto de recurso sendo que cinco deles já foram julgados nulos em 2ª Instância.
- Pede ao final o arquivamento do auto de infração.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais atendendo ao pedido da douta Procuradoria do estado e Consultoria tributária elabora a conta gráfica do ICMS no período fiscalizado e ratifica o valor do crédito aproveitado pelo contribuinte.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação.

O contribuinte autuado apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, relativos a autos de infração lavrados por falta de recolhimento do ICMS não pagos, decorrente de apuração diária – Regime Especial de Fiscalização.

A sistemática de apuração do ICMS obedece ao princípio da não cumulatividade do Imposto, encontrando amparo no artigo 54 do Decreto 21.219/91, **in verbis**:

Art. 54 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Após verificação nos sistemas informatizados da SEFAZ, observa-se que dos 12 Autos de Infração lavrados em decorrência do Regime Especial de Fiscalização e controle, 07 (sete) autos foram julgados NULOS na 2ª Instância, os demais foram julgados Parcial Procedente e Procedente. Desta forma, o contribuinte não poderia lançar mão desses valores sem antes efetuar o pagamento do Imposto.

Restou provado nos autos, após a realização de perícia, o aproveitamento dos créditos indevidos na sua totalidade.

O contribuinte que infringir os preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do artigo 63 do Decreto nº 21.219/91, estará sujeito às penalidades previstas no artigo 767, inciso II, “a” do mesmo diploma legal.

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades”:

II - com relação ao crédito do ICMS:



a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 a 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 64: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do artigo 63 do Dec.21.219/91, ao se creditar indevidamente de ICMS, relativos a autos de infração lavrados por falta de recolhimento do ICMS não pagos, decorrente de apuração diária – Regime Especial de Fiscalização.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso interposto, nego-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS	Cr\$ 164.812.322,46
MULTA	Cr\$ <u>329.624.644,92</u>
TOTAL	Cr\$ 494.436.967,38

È como voto.




DECISÃO

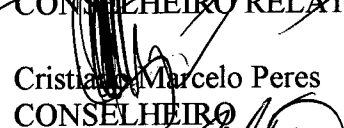
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Unitextil União Industrial Têxtil S/A**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

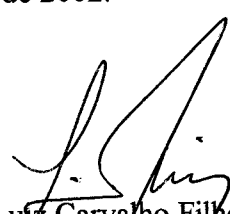

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

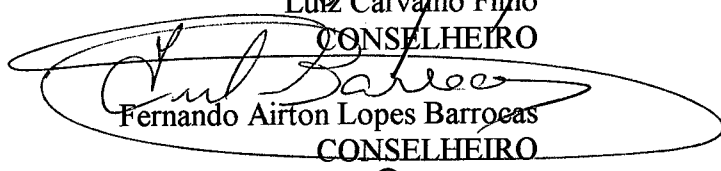

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

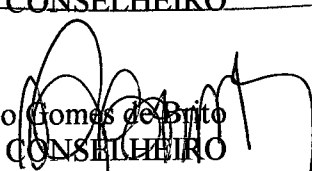

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO